

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina
Setor Administrativo
Recurso ao Pregão Eletrônico nº 004/2022 (Processo Administrativo n.º 039/2022)

VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.860.117/0001-88, com sede na Rua Augusto Stresser, nº 700, Juvevê, CEP 80040-310, Curitiba-PR, neste ato representada pelo sócio administrador RODRIGO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.019.770-5/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 006.145.819-82, vem apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação/habilitação da empresa TECJUMP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, o que faz pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DA REALIDADE DOS FATOS

A recorrente está devidamente habilitada para a participação da Licitação por Pregão Eletrônico nº 004/2022, realizado pelo Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, tendo como critério de julgamento o menor preço, em sessão que se realizou no dia 17/08/2022, às 10h, por meio do Portal de Compras do Governo Federal.

O objeto da presente licitação visa a contratação de pessoa jurídica especializada em suporte técnico em TI (Tecnologia da Informação) para atender toda a infraestrutura de TI do CREF3/SC, incluindo o serviço de Monitoramento remoto dos Servidores, Sistemas, Serviços e Ativos de rede, e o serviço de Gestão do backup local e em nuvem, disponibilizando a locação em servidores para armazenamento em nuvem para até 5 TeraBytes de dados. As especificações do objeto deste Pregão Eletrônico encontram-se descritas no Termo de Referência (Anexo I), o qual integra o presente Edital, independentemente de transcrição. . Após a realização do pregão eletrônico, a recorrente manifestou a intenção de recorrer e teve o pedido aceito pelo Pregoeiro.

A intenção exarada pela VNSolution Tecnologia Ltda baseia-se na existência clara de diversas incongruências na documentação apresentada pela empresa Tecjump Tecnologia Em Informática Ltda, as quais impossibilitam a sua habilitação correta para a participação no processo licitatório em apreço, diante da violação, pela empresa de vários princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade e da forma.

Diante das irregularidades observadas no prazo cabível, após a realização do Pregão Eletrônico nº 004/2022, apresentam-se as razões de recurso com o fim de que a referida empresa seja inabilitada no certame em questão.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

2.1. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O edital obriga no SubItem 13.2.3. "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII- A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017." SubItem: 13.2.5. "Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017." SubItem: "O atestado deve conter os seguintes elementos:" SubItem D "Período de execução dos serviços;" A referida empresa apresentou 3 atestados, dentre eles estão os documentos "9.22.1.Atestado Capacidade Técnica Unimed Mercosul_Assinado.pdf" e "9.22.1.Atestado Capacidade Técnica_CRC - Assinado.pdf" que não atendem o SubItem 13.2.5 alínea D que determina que deve conter no documento o período de execução dos serviços, por esse motivo não é possível comprovar a experiência mínima de 3 anos conforme exigido no SubItem 13.2.5. Portanto os 2 atestados apresentados não cumprem os requisitos obrigatórios do edital e não devem ser considerados. O terceiro atestado apresentado "9.22.1.Atestado Capacidade Técnica RG_Assinado.pdf" apresenta experiência técnica em Desktops Virtuais, chamado pela empresa como VDI (Virtual Desktop Infrastructure) o que não atende a necessidade solicitada, uma vez que o Edital solicita no SubItem H. "Demonstrar que a empresa presta ou prestou suporte de TI para infraestrutura semelhante a do CREF3/SC com, no mínimo: 25 computadores com Sistema Operacional Windows;" e visto que a empresa realizou a visita técnica no local, sabia da necessidade de ter experiência em desktops/notebooks físicos, o qual fica claro na especificação das atividades do profissional técnico descrito no item 6.1.3. "Suporte técnico Preventivo com atendimento presencial 01 (um) dia por semana na sede do CREF3/SC" SubItem B "Realizar manutenção preventiva de hardware e software nos computadores, de forma planejada, garantindo que toda a estação de trabalho seja verificada dentro do prazo máximo de 3 (três meses). Todo o atendimento deve ser registrado no sistema de chamados;". Ainda neste documento é atestado que a empresa realizou "A Instalação e configuração de Servidores Windows 2012/2016", em outro trecho "Reorganização/Implantação/Migração de Plataforma", mas não é mencionado o Subitem do Edital H "Gestão de servidores Windows 2012 Server Standard local e nuvem, físico e virtual", o único momento que o atestado cita a palavra Gestão é "Gestão em servidores em Nuvem" porém o item do edital é claro quando específica no Subitem H "Local e Nuvem, Físico e Virtual". A palavra instalação, configuração, reorganizar e migração significa instalar o sistema operacional e realizar a configuração para o seu funcionamento. A gestão física dos servidores não é tarefa fácil e caracteriza tarefa contínua, e a empresa em questão não comprovou ter as competências nos respectivos serviços.

O SubItem 13.2.8. "Apresentar comprovação da ferramenta de backup a ser utilizada, devidamente licenciada com o envio de backup para a Nuvem. A CONTRATADA não poderá se utilizar de software de backup com licenciamento free ou open source. O software deverá ser devidamente licenciado." e dentro do mesmo item 13.2 o SubItem 13.2.7. "Apresentar comprovação de possuir a contratação de espaço em nuvem." A empresa apresentou em ambos os casos acima, duas autodeclarações assinada por ela mesma nos documentos: "TR.13.2.7_Comprovação Espaço em nuvem [conformidade].pdf" e "TR.13.2.8_Comprovação Ferramenta de Backup a ser utilizada [conformidade].pdf". Como se trata de itens de Habilitação técnica não é admissível uma autodeclaração e sim um

documento emitido por terceiros que comprove os referidos itens, da mesma forma o documento apresentado "TR.13.2.8_veeam-affiliation-certificate-en.pdf" de parceiro não comprova o uso da ferramenta, visto que nenhum atestado menciona a ferramenta e não existe nenhum documento de terceiro que comprovam o seu uso. Ainda sobre a autodeclaração, o Edital só permite tal documento quando é explícito como por exemplo: Item 21.17 "ANEXO V - Modelo de Declaração de que cumpre todos os requisitos técnicos"; Item 21.18 "ANEXO VI - Modelo de Declaração de Corpo Técnico"; Item 21.19. "ANEXO VII - Modelo de Declaração de Estrutura de Monitoramento.", Item 21.20. "ANEXO VIII - Modelo Declaração Acesso aos novos Projetos de cabeamento e elétrico e ciência da nova Infraestrutura do CREF3/SC". Portanto os documentos emitidos pela empresa não comprovam os requisitos exigidos ou habilidade específica, caso autodeclaração fosse possível o atestado técnico também poderia ser, uma vez que também faz parte dos mesmos itens 13.2. "DOS DEMAIS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA".

O SubItem 13.3.4. "O profissional que será alocado nas dependências do CREF3/SC deverá ter comprovadamente o curso de Manutenção e Suporte em Informática." e SubItem 13.3.4.2. "O profissional que será alocado nas dependências do CREF3/SC deverá ter comprovadamente a experiência de atuação e desempenho em serviços de suporte técnico." A referida empresa nomeou em seu documento "TR.13.3.Anexo VI_Declaração Corpo Técnico [conformidade].pdf" o profissional Rogério Siviero Júnior para a função de técnico alocado, conforme foi especificado as suas atividades no Edital nos itens 6.1.3. "Suporte técnico Preventivo com atendimento presencial 01 (um) dia por semana na sede do CREF3/SC:" e SubItem 6.1.3.1. "A CONTRATADA deverá manter um técnico capacitado para suporte Nível 1 e 2, presencialmente, um dia por semana, entre as 09:00 e 18:00 horas, respeitando o intervalo de almoço;". No entanto a empresa apresentou em seu contrato social "9.19.2_TEC_Contrato.social_7Alteração.pdf" em sua Cláusula Sétima: "CLÁUSULA SÉTIMA: A administração e a representação da sociedade é exercida exclusivamente pelo sócio ROGÉRIO SIVIERO JÚNICO, respondendo pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade." Assim sendo, não é possível que o Sócio Administrador da empresa possa desempenhar o papel de atendimento técnico alocado de nível básico no Conselho uma vez por semana, período integral, isto é incompatível com o seu cargo na empresa e o mesmo não possui as qualificações exigidas no Item 13.3.4.1. "Curso de Manutenção e Suporte em Informática" para desempenhar essa função, e nem possui comprovação de experiência exigido no Subitem 13.3.4.2. "experiência comprovada" do edital em nome do Sr. Rogério. A comprovações de prestação de serviço do CNPJ não se comunica com a experiência comprovada através do CPF do Sr. Rogério. Por esse motivo a empresa não cumpriu mais esses requisitos.

2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Sobre o item 13.3. "DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL", Subitem 13.3.6. "A CONTRATADA deverá comprovar vínculo empregatício, societário ou contratual dos técnicos indicados, através de uma das seguintes formas:" Subitem 13.3.6.3. "Contrato CNPJ - Caso o profissional tenha contrato de prestação de serviço a CONTRATADA deverá apresentar Declaração assinada pela CONTRATADA e o técnico indicado, firmando a obrigação de que, na eventual contratação, haverá vínculo/comprometimento de prestação de serviço à CONTRATADA". A empresa apresentou em seu documento "TR.13.3.Anexo VI_Declaração Corpo Técnico [conformidade].pdf" a profissional Dirlete de Pieri Vitoretti e não apresentou nenhum documento que comprove vínculos exigidos no Subitem 13.3.6. "A CONTRATADA deverá comprovar vínculo empregatício, societário ou contratual dos técnicos indicados, através de uma das seguintes formas:" SubItem 13.3.6.1. "CLT...", SubItem 13.3.6.2. "SÓCIO..." ou SubItem 13.3.6.3. "Contrato CNPJ...". A apresentação da carta prevista no Subitem 13.3.6.3 que pede a Declaração de vínculo é somente quando se trata de vínculo previsto em contrato CNPJ e não desobriga a apresentação do contrato de prestação de serviço do profissional previamente firmado, o que não foi realizado pela empresa.

Nota-se que a empresa Tecjump Tecnologia em Informática Ltda descumpriu exigência imprescindível contida no Edital, no tocante à comprovação da habilitação técnica e capacitação técnica-profissional, fundamentais para a redução de riscos ao realizador do processo licitatório.

Diante da gravidade representada pelo descumprimento citado, trata-se de fundamento suficiente para motivar a inabilitação da empresa Tecjump Tecnologia em Informática Ltda, o que respeitosamente se requer.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos acima demonstrados, a existência de exigências não cumpridas pela empresa Tecjump Tecnologia em Informática Ltda é motivo suficiente para sua inabilitação, pois são requisitos imprescindíveis para o objeto da contratação, como a capacitação técnica para realizar as atividades descritas no Objeto do Edital, mas que não tiveram capacidade comprovada pela empresa em seu Atestado de Capacidade Técnica.

Confirmando o que se observa na legislação, o Tribunal de Contas da União – TCU afirma que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, situação condizente com o Edital do presente caso. Não se trata de formalismo exagerado, mas somente o zelo exigido para que, em última análise, se garanta a contratação do melhor serviço pela Administração Pública e entes correlatos.

A Lei nº 8.666/1993, assegura ainda, em seu art. 43, III, que é facultada à Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo este um dos fundamentos desta pretensão recursal, a fim de que diligências sejam realizadas para conclusão de um processo licitatório esmerado, porém é importante salientar que a lei 8.666 prevê que não é possível a diligência para corrigir a falta de documentos.

Assim, objetiva-se o provimento deste recurso para que a empresa Tecjump Tecnologia em Informática Ltda seja declarada inabilitada para o certame em questão, conforme previsto no Edital.

Deste modo, espera-se que esta r. Comissão venha a julgar provido este recurso, considerando a empresa Tecjump Tecnologia em Informática Ltda inabilitada para a participação no Pregão Eletrônico nº 004/2022, do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, em razão da não comprovação da aptidão técnica para o objeto da Licitação e a não apresentação de dados dos empregados correspondentes à documentação juntada ao processo conforme prevê o Edital.

Considera-se possível o uso de tal base legal, assegurando assim o menor valor de compra, coadunado, de forma

ainda mais robusta, à perfeita execução do objeto contratado, justamente para dar atendimento a outro importante princípio, o da eficiência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o provimento do recurso apresentado, para o fim de declarar a empresa Tecjump Tecnologia em Informática Ltda como inabilitada para o certame em apreço, em razão do descumprimento de diversas exigências do Edital de Licitação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.

VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME

Neste ato representada pelo sócio administrador RODRIGO ALVES DA SILVA

Fechar